



NOTA DE ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA NOTA Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 118/2022

(Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de Programador Web em regime de dedicação exclusiva)

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista o pedido de esclarecimento recebido na data de 19/12/2022, por meio do e-mail licitacao@crcpr.org.br, manifesta-se no seguinte sentido:

1) O referido edital acima qualificado, em seu Anexo V, trás (sic) modelo de Declaração de Empresa Optante pelo Simples Nacional, para tanto queremos saber se:

- **A empresa que ganhar a licitação, em sendo optante pelo simples, não precisará alterar seu regime tributário para o presumido ou real para executar o serviço?**
- **Caso a mesma deixe de ser optante de lucro simples poderá reequilibrar o contrato?**
- **A planilha de custos poderá ser apresentada como optante pelo regime tributário Simples Nacional?**

Resposta: Conforme explicitamente previsto no item 8.5 do Edital e item 6.6 do Anexo I, abaixo transcritos, o objeto da presente licitação não poderá ser prestado por empresa optante pelo Simples Nacional. Contudo, não há óbice à participação de tais empresas, desde que a proposta seja elaborada sem a utilização de benefícios do regime tributário simplificado.

8.5. Na presente licitação, as Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

6.6. Nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, a execução do objeto licitado não poderá ser realizada por empresa optante pelo Simples Nacional. Contudo, tal condição não constitui óbice à participação, desde que a proposta de preços seja elaborada sem a utilização de benefícios do regime tributário diferenciado.

Nesse sentido, a futura contratada não terá direito ao reequilíbrio posto que a proposta deverá ser elaborada como se não fosse optante do Simples Nacional, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93.



Em sendo optante pelo Simples Nacional, a contratada deverá solicitar a sua exclusão do regime tributário diferenciado, adotando o recolhimento de tributos pelo regime comum a partir do momento da contratação.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos prestados reforçam as informações consignadas anteriormente, sem interferência na formulação das propostas, mantenho a data de 22/12/2022 para a sessão de julgamento do presente certame.

Curitiba-PR, 19 de dezembro de 2022.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

